



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723222/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.226 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SAT/GILRAT. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

Demonstrado que o contribuinte recolhe percentual a menor do que prevê a legislação tributária, cabível o lançamento da diferença de alíquota SAL/GILRAT

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10680.723222/2010-26
Acórdão n.º **2803-004.226**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de diferença no recolhimento de SAT/GILRAT e fornecimento de alimentação.

O r. acórdão – fls 167 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, com a exclusão das parcelas referentes a alimentação. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, ofensa ao princípio da legalidade ao delegar ao executivo a elaboração de fórmula para a alíquota RAT e FAP

Requer o provimento do recurso, com a desconstituição do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA ALÍQUOTA RAT/GILRAT

Pelo que consta do relatório fiscal, a recorrente se declarava enquadrada na atividade CNAE 94.20.1/00(atividades de organizações sindicais) – o que determina uma alíquota RAT de 3% desde a alteração trazida pelo decreto 6042/07. Apesar disto, a empresa informava uma alíquota de 1%, gerando a distorção que fora objeto da autuação.

O recurso apresentado, que repete os argumentos da impugnação, funda-se especialmente na ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos que regem a matéria, abordagem que foge da alçada de apreciação deste Colegiado.

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

A jurisprudência também já abordou esse tema e, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendido que os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave podem ser regulados por ato infralegal, não configurando ofensa ao princípio da legalidade, senão vejamos.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO SAT. **FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRETO, DO QUE VENHA A SER ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E SEUS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO. LEGALIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O entendimento desta Corte mantém-se firme no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

2. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda AGA 573459/RS, DJ 30/08/2004)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. (...)

*III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica,** C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

(...)(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 343446/SC, DJ 04/04/2003)

Dos fatos narrados, temos que o Auditor autuante agiu conforme os normativos que regem a matéria, nada tendo a reformar no auto lavrado.

Processo nº 10680.723222/2010-26
Acórdão n.º **2803-004.226**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA